



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021421-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, é agravado EDMILSON DOURADO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2021421-41.2025.8.26.0000.

Agravante: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Agravado: Edmilson Dourado dos Santos.

Voto n.57.825.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU, CIP e Multa por infração - Exercícios de 2018 a 2021 e Multa administrativa – PRELIMINAR - Nulidade da decisão por cerceamento de defesa, com ofensa ao princípio da proibição de decisão surpresa – Descabimento - Análise dos documentos sem antes dar oportunidade de manifestação à Municipalidade exequente - Ausência de prejuízo concreto à exequente, por exercer o direito ao contraditório de forma diferida, ao interpor o presente agravo de instrumento, - Argumentação do agravante não modificaria a decisão que reconheceu a impenhorabilidade - Aplicação dos princípios da pas de nulle sans grief e da instrumentalidade das formas, com o aproveitamento dos atos praticados - Municipalidade exequente que se insurge contra decisão que determinou o desbloqueio do valor penhorado- Desacolhimento - Penhora que não deve subsistir - Valor bloqueado que corresponde à grande parte da quantia recebida pelo executado a título de vencimentos - Manutenção da r. decisão recorrida que se impõe - Recurso desprovido.

Vistos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA, nos autos de ação de execução fiscal (proc. n. 1502856-33.2022.8.26.0472, do Setor do Anexo Fiscal da Comarca de Porto Ferreira) que move em face de **EDMILSON DOURADO DOS SANTOS**, a título de cobrança de IPTU, CIP e Multa por infração (exercícios de 2018 a 2021), interpõe recurso de agravo de instrumento contra decisão do digno magistrado da Vara referida, que determinou o desbloqueio do valor penhorado. Aduz o desacerto

da r. decisão recorrida, sustentando, em preliminar, a nulidade da r. decisão por cerceamento de defesa por falta de intimação para manifestação sobre os extratos bancários exibidos pelo executado, mencionando previsão do art. 10 do CPC. A impenhorabilidade que recai sobre os proventos de aposentadoria deve ser mitigada. Ao término, pugna pelo provimento do presente recurso, para o fim de anular-se a r. decisão impugnada.

O efeito suspensivo foi deferido (fls.15).

O prazo para a apresentação de contraminuta decorreu
in albis (fl. 18)

Vieram, então, os autos à conclusão.

É o relatório.

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois . ainda que o juízo *a quo* tenha reconhecido a impenhorabilidade do valor bloqueado via Sisbajud (fls. 270), sem oportunizar a prévia manifestação da Municipalidade exequente sobre os documentos exibidos pelo executado, não houve prejuízo concreto a ensejar a nulidade da decisão, por exercer o credor o direito ao contraditório, ainda que de forma diferida, ao interpor o presente agravo de instrumento, argumentando com a possibilidade da penhora do valor bloqueado na conta bancária do executado por não comprovado o caráter salarial da verba, prevalecendo, assim, os princípios da *pas de nulitte sans grief* e da instrumentalidade das formas, com o aproveitamento dos atos praticados.

No mais, malgrado o zelo e a combatividade do ínclito procurador da Municipalidade agravante, entende-se, com a devida vênia, que o recurso interposto *não reúne condições de ser provido*.

Senão, vejamos.

Trata-se de execução fiscal, que resultou na penhora de numerário existente na conta corrente do executado, tendo sido determinado, na sequência, o desbloqueio do valor constricto, em razão da impenhorabilidade que sobre ele recai (art. 833, IV, CPC), razão do presente recurso.

Pois bem.

Entendo, com a devida vênia, ser urgente e necessária a mitigação do disposto no artigo 833, IV, do CPC, na medida em que o legalismo literal pode ensejar grave violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não me parece razoável o *dogma da impenhorabilidade absoluta de fontes de renda*; afinal, a dignidade da pessoa humana também se manifesta no adimplemento de dívidas por meio de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios e quantias recebidas por liberalidade de terceiro (rendas elencadas no inciso IV do supracitado artigo).

Refletir-se a respeito da referida mitigação é ato imperioso, para o fim de ensejar-se a análise específica e individual do grau de comprometimento da subsistência de determinado devedor e de seus dependentes gerado pela constrição efetuada.

No caso concreto, de fato, o valor bloqueado (R\$ 1.898,92- um mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos - fl. 38 dos autos principais) corresponde a grande parte do valor dos vencimentos do agravado (R\$ 2.814,00, dois mil, oitocentos e quatorze reais - fls. 39 dos autos principais), situação esta a demonstrar que a conservação do bloqueio ensejará prejuízos irreparáveis à integridade da vida cotidiana do recorrido, tratando-se, portanto, de medida injusta, desequilibrada e desproporcional.

Sem maiores delongas, portanto, inexistindo qualquer irregularidade a ser reconhecida no desbloqueio do valor penhorado, de rigor a *manutenção* da r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aos quais adicionam-se os do presente voto, revogando-se, assim, a concessão do efeito suspensivo de fls. 15.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelo agravante.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.